



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 2 DE JUNHO DE 2004

[\(Vide Lei Ordinária Nº 5162, de 2005\)](#)

[\(Vide Lei Ordinária Nº 5165, de 2005\)](#)

[\(Vide Lei Ordinária Nº 6325, de 2017\)](#)

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Frutal.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Frutal, incluindo as fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As condições de participação do portador de deficiência em concurso, para concorrer às vagas reservadas, serão regulamentadas por Lei e definidas no Edital.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Ao servidor investido em cargo efetivo poderá ser atribuído, mediante designação, o exercício de função de confiança de direção, chefia e assessoramento.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em lei.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e o edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º As regras e condições de realização do concurso serão fixados em edital, em estrita obediência à norma regulamentadora de concursos, devendo o edital resumido ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos IV, V e IX do art. 88, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V, e VI, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", e VII do art. 120, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido a outro órgão ou entidade terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições que lhe forem conferidas no novo órgão ou entidade para o qual deu-se a cessão, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput** deste artigo.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 138, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Seção V **Do Estágio Probatório**

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será submetido à avaliação periódica de desempenho, sendo sua aptidão e capacidade objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - eficiência;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade;
- VIII - probidade e conduta;
- IX - qualidade, quantidade e método de trabalho;
- X - dedicação ao serviço.

Art. 21. O estágio probatório observará:

I - no Poder Executivo:

a) o chefe imediato do servidor em estágio probatório, juntamente com seu superior hierárquico, informarão a seu respeito, durante todo o período, a cada 90 (noventa) dias, até o seu término, ao órgão de pessoal, em relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, sendo a última informação prestada até no máximo três meses da data final do período do estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a X do artigo anterior;

b) de posse das informações o órgão de pessoal as encaminhará, de imediato, à comissão instituída para esse fim, composta por servidores estáveis, que as manterá em pastas individualizadas e, até sessenta dias do prazo final do estágio, com base nas informações

apuradas e outras que julgar conveniente diligenciar, em relação aos requisitos do art. 20, elaborará relatório, no qual indicará a avaliação positiva a ou negativa do servidor, encaminhando- o à autoridade superior responsável pelo serviço de pessoal;

c) o relatório poderá ser elaborado a qualquer tempo do estágio, após a primeira avaliação;

d) de posse do relatório, a autoridade superior responsável pelo órgão de pessoal de cada Poder emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor no cargo;

e) se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

f) o órgão superior de pessoal de cada Poder, até sessenta dias antes findo o prazo do estágio, encaminhará as informações referentes à avaliação periódica, o relatório da comissão, o parecer e a defesa ao, Prefeito que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

II - no Poder Legislativo:

a) o Diretor da Câmara juntamente com o chefe imediato, se houver, do servidor em estágio probatório, informarão a seu respeito, durante todo período, a cada 90 (noventa) dias, até o seu término, á comissão instituída para esse fim, composta por servidores estáveis, em relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, sendo a última informação prestada até no máximo três meses da data final do período do estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a X do artigo anterior;

b) de posse das informações a Comissão as manterá em pastas individualizadas e, até sessenta dias do prazo final do estágio, com base nas informações apuradas e outras que julgar conveniente diligenciar, em relação aos requisitos do art. 20, elaborará relatório, no qual indicará a avaliação positiva ou negativa do servidor;

c) o relatório poderá ser elaborado a qualquer tempo do estágio, após a primeira avaliação;

d) se a avaliação for contrária à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

e) a Comissão do Estágio Probatório, até sessenta dias antes de findo o prazo do estágio, encaminhará as informações referentes à avaliação periódica, o relatório da comissão, e a defesa ao Presidente da Câmara que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor;

§ 1º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 2º A apuração dos requisitos mencionados no art. 20, desta Lei Complementar, deverá processar- se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório.

§ 3º O servidor deverá ser informado, por seus avaliadores, da avaliação que lhe for atribuída.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III - licença por acidente do trabalho;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo;

V - afastamento para atividade política;

VI - para atendimento a convocação militar.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º Não será dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

Seção V Da Estabilidade

Art. 22. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e obtenção de avaliação de desempenho satisfatória por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo;

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - na hipótese do § 4º do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal 9.801, de 14 de junho de 1999.

Parágrafo único. Para o cálculo da indenização prevista no § 5º do art. 169 da Constituição Federal, conta-se o tempo de serviço na forma estabelecida pelo art. 118 desta Lei.

Seção VI Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado ao Órgão Previdenciário para sua aposentadoria.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retomo à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 e 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 28.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão superior de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 32. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento;

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a período do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para órgão distinto ao em que está lotado, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único. para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A distribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na fonia dos arts. 29 e 30.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá

optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível mínimo de chefe de seção, incluindo as assessorias.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, sendo vedada a sua vinculação. ([Vide Lei Ordinária Nº 5248](#))

Parágrafo único. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, sempre no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índice, mediante lei específica de cada Poder, não podendo o reajuste ser inferior ao índice inflacionário dos últimos doze meses. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 71A, de 2012](#))

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 56.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, inclusive aqueles que exerçam acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 55.

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 115, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44. Salvo por Imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a vinte por cento e inferior a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 50. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - ajuda de custo para alimentação.

Art. 51. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Subseção I Das Diárias

Art. 52. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor somente fará jus a diárias quando o deslocamento exigir pernoite.

Art. 53. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput** deste artigo.

Subseção II Da Indenização de Transporte

Art. 54. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção III Da ajuda de Custo para Alimentação

Art. 55. O servidor cujo deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, e quando nestes deslocamentos não ocorrer pernoite, fará jus a ajuda de custo para alimentação para cobrir os gastos com almoço e jantar.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo para alimentação será estabelecido em norma própria, por cada um dos Poderes, de acordo com o local da prestação do serviço e nível salarial do servidor, não podendo ser, para cada refeição, inferior a 5% (cinco por cento) do menor padrão ou nível de vencimento pago pela Administração de cada Poder Municipal.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 56. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 57. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º Lei Municipal de iniciativa de cada Poder estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações de que trata este artigo.

§ 2º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 58. A gratificação natalina, também conhecida como 13º vencimento, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do valor do vencimento vigente no mês de dezembro, acrescido dos adicionais fixos que integram a remuneração e da média dos adicionais e outras parcelas variáveis, recebidos no período por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 59. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 60. O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou aposentadoria.

Art. 61. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 62. A gratificação natalina será devida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

Art. 63. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança receberá a gratificação natalina tomando-se por base salarial o vencimento vigente no mês de dezembro, considerando a diferença entre o valor deste vencimento e o valor do cargo comissionado ou de confiança ocupado como parcela variável, e calculado na forma estabelecida pelo art. 57.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64. Por ano de efetivo exercício, contínuo ou não, no serviço público municipal de Frutal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança ou comissionado, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 65. Os ocupantes unicamente de cargo em comissão, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

Art. 66. Os anuênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de anuênios ulteriores.

Art. 67. Para os fins de concessão do anuênio de que trata esta subseção será computado o tempo de serviço prestado anteriormente pelo servidor ao Município, sob qualquer modalidade ou regime jurídico, excluindo-se o tempo de serviço prestado sob contrato declarado nulo por decisão judicial.

Subseção IV

Dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte

por cento) e 30% (trinta por cento) 40% (quarenta por cento), respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pela Administração Municipal.

§ 2º O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. O adicional de penosidade será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados pelo regulamento, podendo ser cumulativo com o adicional de periculosidade ou de insalubridade e corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento padrão do servidor.

Art. 70. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 71. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido pelo setor administrativo competente.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público o exigir.

§ 1º Não se aplica o limite de horas estabelecido no caput deste artigo em finais de semana, feriados e em viagens a serviço.

§ 2º O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito pelo órgão superior de pessoal, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse da Administração Pública.

§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior § 2º torna-se dispensável quando tratar-se de situação de emergência, ou que se verifique a impossibilidade de sua obtenção a tempo da prestação dos serviços, devendo a chefia imediata, no dia seguinte à prestação, apresentar relatório escrito ao órgão superior de pessoal, em que especifique os serviços prestados e a sua necessidade urgente.

§ 4º Detectada, mediante processo administrativo, a desnecessidade na realização do serviço extraordinário, o chefe que consentiu na sua realização sem a prévia autorização da autoridade superior responsável pelo órgão de pessoal de cada Poder, deverá devolver aos cofres públicos o valor pago ao servidor sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 75. Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 19 desta Lei Complementar, será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 76. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o servidor esteja a disposição da Administração aguardando ordens, ou em viagens para desempenho de serviços ou treinamento.

Art. 77. O servidor, que for designado para trabalho em área rural, e não sendo tal condição estabelecida no edital do concurso ou contrato de trabalho, terá computado como de serviço efetivo o tempo de deslocamento, da sede do município até o local de trabalho, quer o deslocamento seja feito em condução própria, transporte público ou fornecido pela Administração.

Parágrafo único. O tempo do deslocamento referido no caput deste artigo, quando não incluído na jornada de trabalho deverá ser pago como horário extraordinário ou compensado com adicional de penosidade, a critério da administração.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 78. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 79. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 80. A cada período de 12 (doze) meses de serviço o servidor fará jus ao gozo de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão de lotação, encaminhada ao órgão superior de pessoal de cada Poder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta dias corridos), quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes, sem justificção;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito dias corridos), quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Acima de 32 (trinta e duas faltas) o servidor perderá direito às férias.

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Durante as férias o servidor terá direito à remuneração do cargo em que estiver investido, referente ao mês em que tiver início o seu gozo, acrescida do adicional previsto no art. 79,

§ 5º O servidor que dentro do período aquisitivo de férias for exonerado de cargo comissionado, retomando ao cargo efetivo, terá a remuneração das férias calculada com base na remuneração dos dois cargos, proporcionalmente ao tempo de exercício de cada um.

§ 6º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado com até 30 (trinta) dias de antecedência ao dia do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

§ 7º O servidor que provar ser estudante regularmente matriculado e frequente às aulas, verificado o interesse do serviço, terá direito de coincidir suas férias regulamentares com as férias escolares.

Art. 81. Mediante requerimento do servidor, o gozo de férias poderá ser parcelado em até dois períodos iguais.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor total devido às férias, inclusive o adicional previsto no art. 79, e quando for o caso, o 1/3 (um terço) convertido em pecúnia estabelecido no § 6º do art. 80, ambos desta Lei, quando da utilização do primeiro período.

Art. 82. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 83. Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetiva mente trabalhado, acrescido do adicional de férias, na mesma proporção.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 84. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 85. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 86. É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com justificção comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

§ 1º Em caso de acumulação de férias deverá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 2º O responsável pelo setor que, sem justificativa, não conceder férias aos servidores será responsabilizado, sendo passível por crime de responsabilidade funcional.

Art. 87. Perderá direito à férias o servidor que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se refere o inciso VII do art. 88 desta lei.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para atendimento a convocação para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista.

IX - para licença prêmio;

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 3º O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos V, VIII e IX deste artigo

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 5º Será da responsabilidade do órgão previdenciário o pagamento da remuneração a que faz jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 89. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 90. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do Servidor ou "ex-officio", com base em perícia médica, sendo os primeiros 15 (quinze) dias remunerados pelo erário e o restante pelo sistema previdenciário a que o servidor estiver filiado.

Art. 91. Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

§ 1º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 92. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 93. O atestado e laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço ou doença profissional.

Art. 94. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 95. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 96. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 97. Será concedida licença à servidora gestante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com vencimentos pagos pelo órgão previdenciário. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 72, de 2012](#))

Art. 98. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 99. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho:

I - a duas horas, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos de uma hora cada, quando a jornada diária de trabalho for igual ou superior a sete horas;

II - a 01 (uma) hora, quando a jornada diária de trabalho for entre quatro e seis horas.

Parágrafo único. Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a (03) três horas diárias.

Art. 100. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do menor ao novo lar.

Seção IV

Da licença por Doença Profissional ou Acidente de Serviço

Art. 101. Ao servidor acometido de doença profissional ou vítima de acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico, e terá sua remuneração integral, que será paga, nos primeiros 15 (quinze) dias, pela Administração Municipal, e o restante do período da licença, pelo sistema previdenciário a que estiver filiado.

§ 1º O acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata o exercício, pelo servidor, das atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

§ 4º A comprovação do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime funcional.

§ 5º O tratamento do acidente em serviço ocorrerá por conta do órgão previdenciário.

Art. 102. Resultando do evento incapacidade total ou permanente, o Servidor será aposentado pelo órgão previdenciário.

Seção V

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 103. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 43.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo este prazo, com 2/3 (dois terços) da remuneração, até seis meses.

§ 3º Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município, será permitido o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores da União, do Estado ou do Município da localidade onde se realizar o tratamento.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 104. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 105. O Servidor terá direito a licença, com a remuneração de seu cargo efetivo, a partir do registro de candidatura a cargo político e até o duodécimo dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106. Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o

trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, ou de um ano, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 4º A licença poderá ser indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 5º O indeferimento da licença deverá ser justificado e devidamente fundamentado pelo Administrador que negar a licença, em comunicação escrita ao servidor.

Seção IX **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 107. é assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 120 desta Lei.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 108. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor estável poderá, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até dois meses, parcelados ou não.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos da licença anteriormente concedida.

§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia, exceto nos seguintes casos:

I - de exoneração do servidor ou aposentadoria, os períodos de licença prêmio já adquirido e não gozados, e/ou o tempo de serviço em período aquisitivo para alcançar o benefício, serão convertidos em pecúnia e pagos ao servidor, na forma integral para o primeiro caso, e proporcional no segundo;

II - de falecimento do servidor, aplica-se o contido no inciso anterior, sendo o pagamento em favor dos beneficiários do servidor;

III - quando o servidor for indispensável ao serviço, a critério da Administração, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Vencimentos de cada Poder.

§ 4º A conversão da licença prêmio em pecúnia, por tratar-se de verba de natureza indenizatória, não incidirá qualquer desconto previdenciário ou do imposto de renda.

Art. 109. São requisitos para que o servidor tenha direito à licença-prêmio:

I - não haver recebido penalidade ou punição durante o período;

II - haver obtido, no quinquênio aquisitivo do benefício, conceito de avaliação favorável.

§ 1º Para efeitos do estabelecido no inciso I deste artigo, é considerado como período cada um dos cinco anos necessários para obtenção do benefício, sendo que a penalidade ou punição sofrida pelo servidor prejudica tão somente o período em que esta ocorrer, não sendo este período, portanto, contado para quinquênio estabelecido para jus ao benefício.

§ 2º As faltas injustificadas, bem como a licença para tratar de interesses particulares, e afastamento para estudo, não contam para o período aquisitivo de licença-prêmio.

§ 3º A contagem do tempo de serviço para gozo do benefício estabelecido no caput do art. 108, será contado a partir da entrada em vigor desta Lei, acrescido de:

I - para os servidores estáveis, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 1/3 do tempo de serviço, contado desde a promulgação da Lei Orgânica do Município de Fruta!, ocorrido, em 21 de abril de 1990, até a data da edição desta Lei.

II - para os servidores concursados 1/3 do tempo de serviço, contado desde a posse, até a data da edição desta Lei.

§ 4º Os ocupantes de cargos unicamente em comissão, não farão jus à licença prêmio.

CAPÍTULO V **DOS AFASTAMENTOS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 110. Conceder-se-á afastamento ao servidor nos seguintes casos:

I - para exercício da atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - para o exercício de mandato eletivo;

III - para estudo.

Seção II

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 111. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - mediante convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante decreto do Poder Executivo ou de ato da Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A cessão para exercício fora do Município de Frutal somente poderá ocorrer com a concordância do servidor, exceto quando tal condição for estabelecida no edital concurso público.

Art. 112. Fica vedada a cessão de servidores lotados nos cargos de médico e fiscal

Seção III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 113. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador.

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV

Do Afastamento para Estudo

Art. 114. O servidor estável poderá afastar-se do serviço, para estudo fora do Município, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A ausência não excederá a 5 (cinco) anos, e findo o período de estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência para estudo ou concedida licença para tratar de assuntos particulares.

§ 2º Ao término do afastamento, o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de perda do cargo por abandono.

§ 3º O afastamento somente será concedido se o conteúdo do curso puder ser utilizado ou tiver relação com o cargo ocupado pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - para participação em júri;

IV - para comparecimento à Junta do Serviço Militar.

Art. 116. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de provas ou exames, deste que:

I - avise sua chefia imediata com antecedência mínima de 48 horas;

II - comprove através de documento emitido pelo estabelecimento de ensino a realização de prova ou exame;

III - comense em outro dia, ou a critério da Administração, as horas ou dias em que faltou ao trabalho.

Art. 117. O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta.

§ 1º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se neste caso compensação de horário.

§ 2º O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. É contado para todos os efeitos como tempo de serviço público municipal de Frutal, o tempo de serviço prestado independentemente da forma ou do regime a que tenha estado vinculado o servidor.

Parágrafo único. Excetua-se da disposição do artigo tempo de serviço prestado sob contrato declarado nulo por decisão judicial, exceto para fins de aposentadoria.

Art. 119. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 120. Além das ausências ao serviço previstas no art. 112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente.

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio;

f) por convocação para serviço militar.

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica, exceto para promoção por merecimento;

VIII - afastamento por processo disciplinar se o servidor nele foi declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

IX - prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 121. Contar-se-ã apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de contribuição prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para os fins de disponibilidade;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, mesmo com remuneração;

III - o tempo de serviço para tratamento da saúde própria, quando exceder a 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a licença para atividade política, no caso do art. 105;

V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VII - o tempo de serviço relativo ao serviço militar;

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública, ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 125. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 127. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, ajuízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado,

Art. 128. O direito de requerer prescreve administrativamente:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 129. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 130. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 131. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 132. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 133. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 134. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - ratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 135. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço a pessoas no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou

assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - apresentar-se, habitualmente, em estado de embriaguez.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 136. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. Para efeitos da letra "b" deste artigo, considera-se cargo técnico aquele que exige para o seu exercício conhecimentos específicos de nível superior, médio ou profissionalizante, ministrado por escola legalmente reconhecida, e cuja profissão seja regulada e regulamentada por um Conselho Regional, no qual o servidor seja inscrito.

Art. 137. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 1º do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 138. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 142. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 143. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 144. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 145. é dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 146. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 147. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 135, incisos I a IX e XVIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 151. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XVI do art. 135;
- XIV - baixa avaliação de desempenho por três anos consecutivos.

Art. 152. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, à ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 185 e 186, desta Lei.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 189.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 154. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 155. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 151, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 135, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 151, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 157. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 158. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 159. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 152, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 160. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 161. A ação disciplinar prescreverá:

I - A ação disciplinar prescreverá:

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão superior de pessoal de cada Poder supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 3º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida ao responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

Art. 163. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 164. A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. O relatório da sindicância conterá a descrição pormenorizada do fato ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante ao que se apurou.

Art. 165. A sindicância não comporta contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art. 166. A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.

Art. 167. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação = de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 168. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 169. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

Seção I DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 170. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual.

§ 1º A Comissão será assessorada por um advogado e terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 173. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo disciplinar compete à autoridade às autoridades de que trata o inciso I do art. 160, desta Lei Complementar.

Art. 174. O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do data de publicação do ato que constituir a comissão, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 175. O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art. 176. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Art. 177. No processo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 179. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 180. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes

Art. 181. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos dos arts. 179 e 180, desta lei

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurado do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da Comissão.

Art. 182. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 184. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação local, pelo menos 2 (duas) vezes, com intervalo de pelo menos 10 (dez) dias, entre uma e outra publicação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 186. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§ 3º Não havendo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 189. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 160.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 190. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 191. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 161, § 22, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 192. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 194. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 195. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 196. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 171.

Art. 200. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 201. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 202. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 144.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

Seção I Do Sistema Previdenciário

Art. 205. Para fins previdenciários, o Município manterá filiação dos servidores públicos municipais ao Sistema Gerai de Previdência Social, administrado pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 206. Os benefícios previdenciários do servidor municipal serão pagos pelo INSS, observadas as disposições da legislação própria.

§ 1º Na hipótese de os benefícios pagos pelo INSS forem em valor, em termos integrais ou proporcionais, inferior ao valor a que o servidor tenha direito, o Município fará a sua complementação, até o limite da integralidade do benefício, na forma estabelecida em lei.

§ 2º O Município terá o prazo de 120 dias, contados da publicação desta Lei para apresentar projeto de lei regulamentando o contido no parágrafo anterior, não o fazendo, arcará com as despesas ali previstas, até que venha a regulamentá-las.

Seção II Da Assistência à Saúde

Art. 207. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 208. Fica cada Poder autorizado a contratar com entidade especializada plano de assistência à saúde de seus servidores.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Parágrafo único. Quando o dia vinte e oito de outubro recair em sábado ou domingo o Dia do Servidor Público será comemorado na segunda feira seguinte, ou na sexta feira anterior, a critério da Administração Municipal.

Art. 210. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais:

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 211. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 212. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 213. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em

assembléia geral da categoria.

Art. 214. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 215. Como meio de prevenção de acidentes, deverá cada Poder instituir em seu âmbito Comissões de Prevenção de Acidentes - CIPA.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 216. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos:

I - os servidores dos Poderes do Município, de suas autarquias e fundações públicas, regidos pela [Lei Municipal 3.628, de 03 de março de 1978](#) - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Frutal;

II - os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - Os nomeados para cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, no que lhes for aplicável.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição deste artigo os contratados por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 217. O servidor municipal ocupante de emprego público do quadro de pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal terá seu emprego transformado em cargo público, com nomenclatura correspondente ao emprego de que seja titular, desde que:

I - tenha ingressado no emprego que ocupa em virtude de aprovação em concurso público;

II - seja estabilizado no serviço público municipal de Frutal, por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

III - esteja em exercício de emprego de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os servidores referidos no inciso I terão computado para os fins de estágio probatório, o tempo de exercício no emprego.

§ 2º Os servidores referidos no inciso II, não serão efetivados no cargo, sendo mantidos em quadros suplementares até que obtenham aprovação em concurso público, na forma estabelecida no Plano de Carreira dos Servidores de cada Poder.

§ 3º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes do quadro permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 4º Os servidores de que trata o artigo serão posicionados no cargo resultante da transformação, no nível constante da matriz salarial integrante do anexo XIII da [Lei Municipal 4.823, de 1º de março de 2.001](#), no caso de servidores da Prefeitura Municipal, e do anexo III da [Resolução nº 402 de 5 de fevereiro de 1999](#) e suas posteriores alterações, para os servidores da Câmara Municipal que passa a denominar-se matriz de vencimentos equivalente ao salário que estiver percebendo no emprego ocupado.

Art. 218. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 219. Poderá ser concedido, nos termos da lei, adicional de produtividade às categorias profissionais, cujo incentivo possibilite um melhor desempenho das atividades exercidas.

Art. 220. Além das licenças previstas no art. 88 desta lei, fica o servidor autorizado a ausentar-se do serviço no dia de seu aniversário, computando-se o dia com se de efetivo exercício fosse, para todos os efeitos.

Art. 221. O atual servidor estatutário que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 5 (cinco) anos, as condições necessárias para a aposentadoria, ficam excluídos do Regime Geral de Previdência de que trata o art. 205 desta lei.

Art. 222. Os servidores regidos pela [Lei Municipal nº 3.628, de 03 de março de 1978](#) e os servidores da Câmara Municipal de Frutal, que pelo regime anterior tinham direito a férias-prêmio, com sua conversão em pecúnia, farão jus ao recebimento proporcional do benefício, considerando o tempo de serviço até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser realizado dentro do ano fiscal de entrada em vigor desta lei, de acordo com programação estabelecida para cada um dos Poderes do Município.

Art. 223. Fica revogada a [Lei Municipal nº 3.628, de 03 de março de 1978](#), e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 224. Com a revogação da [Lei Municipal nº 3.628/78](#) e sua legislação complementar, as regras para aposentadoria e pensão dos

servidores até então regidos pela citada Lei será disciplinado em norma própria.

Art. 225. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de junho de 2004.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, aos 02 de junho de 2004.

Antonio Heitor de Queiroz
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.